

Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

PARECER JURÍDICO TÉCNICO

CMN - PROCESSO
Número: 93/2025
Folhas: 31 

PROCESSO N.º 93/2025

ASSUNTO: ANÁLISE DO VETO INTEGRAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 222/2022, QUE "INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS ONCOLÓGICAS".

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Veto Integral apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 222/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que visa instituir a "Carteira de Identificação às Pessoas com Doenças Oncológicas" no âmbito do Município de Natal.

A mensagem de veto fundamenta-se, em síntese, na tese de que o projeto de lei padeceria de **inconstitucionalidade formal e material**. A inconstitucionalidade formal residiria no suposto **vício de iniciativa**, por adentrar em matéria de competência privativa do Poder Executivo. A inconstitucionalidade material decorreria da alegada **violação ao princípio da separação dos poderes**, ao impor à Administração Pública a execução de políticas públicas e a criação de despesas, invadindo a esfera de conveniência e oportunidade do gestor municipal.

A proposição já recebeu parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa, que atestou sua relevância social e sua conformidade com a competência legislativa municipal.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O voto, com o devido respeito, não merece prosperar. A análise da matéria à luz da Constituição Federal e da mais atualizada jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)** demonstra que o Projeto de Lei n.º 222/2022 representa um exercício legítimo da competência legislativa municipal.

1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DO INTERESSE LOCAL

Inicialmente, é imperativo destacar que a Constituição Federal confere aos Municípios a competência para legislar sobre **assuntos de interesse local** (art. 30, I) e para **suplementar a legislação federal e estadual** no que couber (art. 30, II). A proteção à saúde e a assistência social são matérias de competência comum a todos os entes federados (art. 23, II, CF), cabendo ao Município atuar para atender às necessidades de sua população.



Rio Grande do Norte

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete Vereador Tony Henrique

CMN - PROCESSO

Número: 93/2025

Folhas: 32 Clf

f

A criação de um instrumento que facilita a identificação de pacientes oncológicos para garantir-lhes prioridade no atendimento e acesso a direitos é, inequivocamente, uma matéria de predominante interesse local, alinhada à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à saúde.

2. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES

O principal argumento do voto é a suposta usurpação da competência do Poder Executivo. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se em sentido contrário, especialmente após o julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral.

No referido tema, o STF fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."'

O Projeto de Lei n.º 222/2022 **não cria, extingue ou modifica a estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Municipal**. Da mesma forma, não interfere no regime jurídico dos servidores. A proposição apenas institui uma política pública, um direito para o cidadão, cabendo ao Executivo, dentro de sua estrutura já existente, a sua implementação.

O próprio texto do projeto, em seu art. 3º, é claro ao determinar que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da lei, o que preserva a discricionariedade administrativa para definir os melhores meios de execução. Portanto, a lei estabelece o "o quê" (a política pública), mas deixa a cargo do Executivo o "como" (a gestão e organização para sua efetivação).

Nesse sentido, a jurisprudência do STF é pacífica:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. LEI 5.482/2018, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TORNEIRAS ECONÔMICAS EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO QUE, EMBORA CRIE DESPESAS, NÃO FERE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Volta Redonda em face da Lei Municipal 5.482, de 21 de maio de 2018, que dispõe sobre a implantação de torneiras econômicas em todas as escolas públicas municipais. 2. O Órgão Especial do Tribunal local julgou procedente o pedido, ao fundamento de que houve usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre normas de organização e funcionamento da Administração Pública, com consequente violação ao princípio

Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

CMN - PROCESSO
Número: 9312025
Folhas: 33 C/

da separação dos poderes. 3 . Quanto ao art. 61, parágrafo 1º, I e II, e suas alíneas, da Constituição Federal – que trata de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo –, esta SUPREMA CORTE tem entendimento sedimentado no sentido de que o rol constante da referida norma constitucional é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo. 4. Entretanto, no caso concreto, não há falar em violação à separação dos poderes, pois a norma em análise não tratou sobre organização e funcionamento da Administração Pública . 5. A respeito da criação de despesa para a Administração por lei de iniciativa parlamentar, esta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 878.911-RG, de relatoria do ilustre Min. GILMAR MENDES, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 917), em que se contestava a constitucionalidade de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que determinou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, fixou a seguinte tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art . 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). 6. Examinando situação rigorosamente simétrica, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado. 7 . Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - RE: 1386784 RJ, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

Em contraste, as leis consideradas inconstitucionais por vício de iniciativa são aquelas que interferem diretamente na gestão, como as que criam atribuições específicas para secretarias ou definem a organização de um serviço, o que não ocorre no presente caso. O projeto em tela apenas cria um direito, sem detalhar a organização administrativa para sua concessão.

3. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS

O argumento de que a lei criaria despesas sem a devida previsão orçamentária também não se sustenta para fins de veto por inconstitucionalidade. Conforme a jurisprudência citada (Tema 917), a mera criação de despesa por lei de iniciativa parlamentar não a torna inconstitucional. A execução da despesa deverá, por óbvio, observar as normas orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA), mas isso diz respeito à fase de execução da política, e não à validade da lei que a institui.

III. VOTO

Diante do exposto, e com fundamento na competência legislativa municipal para tratar de interesse local (art. 30, I e II, CF) e na consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial no Tema 917 de Repercussão Geral, opino pela **REJEIÇÃO INTEGRAL DO VETO** do Chefe do Poder Executivo.

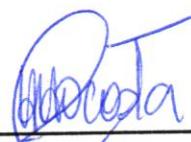
Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

CMN - PROCESSO
Número: 93/2025
Folhas: 34/34

O Projeto de Lei n.º 222/2022 é constitucional, legítimo e representa um avanço social de grande relevância para os cidadãos de Natal em tratamento oncológico, não havendo que se falar em invasão de competência ou violação à separação dos poderes.

É o parecer.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 23 de outubro de 2025.



TONY HENRIQUE
Vereador

